



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 356, DE 2020

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer a redução dos valores de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, bem como a sua atualização anual.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer a redução dos valores de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, bem como a sua atualização anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

1º

.....

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, observadas as características socioeconômicas da unidade da federação.”

.....

“Art. 5º A atualização anual das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro não poderá ser superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores máximos dos emolumentos a serem fixados pelos Estados e Distrito Federal deverão ser reduzidos em 20% (vinte por cento), no ano seguinte à entrada em vigor desta lei, passando a ser reajustados anualmente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20998.84765-40



SF/20998.84765-40

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 2º do art. 236, prevê que “lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

Em atendimento ao comando constitucional, foi criada a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que, no parágrafo único do art. 1º, estatui que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, mas não delimita tais valores em patamares mínimos e máximos, permitindo disparidades. A título de exemplo, em 2018, a averbação de loteamento – que em Goiás é taxada a R\$ 3,20 – chega a custar, no Rio de Janeiro, R\$ 2.879,92, mais R\$ 131,94 a cada 100 mil metros quadrados.¹

Em acréscimo, foi amplamente noticiado que os cartórios brasileiros obtiveram arrecadação recorde em 2019: 15,9 bilhões de reais.²

Nos últimos 7 anos, os cartórios arrecadaram quase o mesmo que toda economia do Paraguai arrecada em 1 ano (PIB de aproximadamente US\$ 30 bilhões) e mais que 5 vezes a economia do Suriname (US\$ 4 bilhões), exemplos estes que nos dão a dimensão desse numerário.

Interessante observar que, embora a economia brasileira tenha passado por períodos difíceis, com PIB retrocedendo entre 2015 e 2017³, a

¹ Disponível em: <https://cbic.org.br/taxas-cartoriais-chegam-a-custar-21-000-mais-entre-estados/>. Acesso em: 06.02.2020.

² Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/cartorios-batem-recorde-e-arrecadam-r-159-bilhoes-em-2019/>. Acesso em: 06.02.2020.

³ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/cartorios-batem-recorde-e-arrecadam-r-159-bilhoes-em-2019/>. Acesso em: 06.02.2020.



receita dos cartórios não sofreu redução. Ao contrário, cresceu 44,5% entre 2013 e 2019, frente a 40,7% de inflação no período.

Por tais razões, temos um cenário que precisa ser modificado, principalmente, em respeito à população (pessoas físicas, jurídicas, empreendedores etc.), que é obrigada a pagar tais valores de emolumentos, em observância da lei, os quais poderiam ser menores, sem desprestigar a remuneração dos notários e registradores.

Peço, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei venha a ser aprovado, dada a sua extrema relevância.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/20998.84765-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.169, de 29 de Dezembro de 2000 - Lei Federal de Emolumentos - 10169/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10169>